



TOMADA DE PREÇO Nº 010/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 059/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO - Nº 4800/2023 - H F CONSULTORIA E TRANSPORTE
LTDA - ME.

CONTRARRAZÕES - Nº 4966/2023 - FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E
PREVIDENCIÁRIA LTDA- ME:

OBJETO: Ref. a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria para o desenvolvimento e orientação na execução da elaboração dos demonstrativos de aplicação e investimentos de recursos e demonstrativos de informações previdenciários e repasses, bem como assessoria e orientação na elaboração dos processos de concessão de benefícios previdenciários com seu respectivo envio ao TCE/RJ e também orientação na elaboração de respostas a possíveis questionamentos do TCE/RJ nos processos de sua competência temporal, para atendimento do IPAMC, conforme anexo I do edital.

Cordeiro, 13 de setembro de 2023.

INFORMATIVO

Considerando manifestação e interposição recursais e contrarrazões pelas participantes;

Considerando que foi indagado pelo Sr. Representante Legal da empresa HF CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA-ME a respeito da **ausência da informação na proposta** da empresa FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, declarando que o valor apresentado deveria estar livre de descontos ou quaisquer deduções, entendendo que a falta desta informação estaria contrariando o edital no seu item 2.1.4. Vejamos:

"2.1.4 O Envelope "B" conterá a proposta comercial, que deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa, sem rasuras ou emendas, indicando o valor da oferta proposta, prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias, dados bancários, declaração de que o valor apresentado está livre de desconto ou qualquer redução e ao final data e assinatura do responsável legal."



Considerando que a empresa HF CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA-ME se manifestou ademais quanto ao objeto apresentado no CNAE da empresa FMATOS, especificamente no Cartão CNPJ, que, no seu entender, não atende ao objeto exigido pelo Edital, em que pese a informação no Contrato Social, que no entender da CPL, possui conexão com a definição editalícia.

Por fim, destacou o RL da empresa HF CONSULTORIA que o Sr. Jorge Alberto A. Silva consta como sócio-administrador da empresa FMATOS e, segundo seu entendimento, o estaria de forma irregular, visto que o mesmo é servidor efetivo do município de Duas Barras, ente público que, de acordo com suas informações, não possui legislação que permita servidor público ser sócio-administrador de empresa.

Considerando ainda que foram apresentadas razões recursais, em anexo pela empresa HF CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA-ME, trazendo fundamentações acerca das alegações mencionadas em sede de motivação recursal.

A recorrida FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME interpôs contrarrazões, rechaçando os apontamentos recursais, abordando em suma, que o valor apresentado na proposta estaria totalmente livre de qualquer desconto e deduções e que, em que pese não ter havido tal informação por escrito, tratando-se de erro sanável, devidamente retificado em sede de sessão licitatória.

Ademais, no que tange ao alegado referente ao CNAE da empresa não possuir correlação com objeto da licitação, tal ausência teria sido sanada, uma vez que se encontra sedimentada no objeto social do contrato social da empresa recorrida.

Por fim, no que se refere à alegação perpetrada pela recorrente, em sede de impedimento do sócio-administrador, por ser servidor público efetivo lotado no município de Duas Barras, alega que não caberia à CPL adentar em tal seara.

Contra-argumenta a recorrida, apontando que o sócio-administrador da empresa recorrente também é servidor efetivo lotado no município de Trajano de Moraes.



Delineados todos os questionamentos pelas empresas recorrente e recorrida, passamos à análise e opinião acerca dos apontamentos para posterior encaminhamento à autoridade superior para decisão final:

No que tange à alegação da recorrente de que da proposta apresentada pela recorrida carecia a informação de que a mesma estaria livre ou não de descontos e demais deduções, opina esta CPL pela manutenção da decisão proferida durante o certame licitatório, pela qual chegou-se ao entendimento que:

"[...] por se tratar de uma informação absolutamente sanável, a Presidente dirigiu-se ao RL da empresa FMATOS e questionou-o se o valor apresentado estaria ou não livre de descontos e demais deduções, sendo respondido que SIM, o valor apresentado na proposta está totalmente livre de descontos e deduções, devendo fazer tal informação constar em ata, exarada ao final pelo RL."

Sanada a questão, eis que manifestada presencialmente, entende a CPL que tal ato em nada maculou o bom andamento do certame, saneando a dúvida suscitada no processo e corroborando a habilitação da empresa recorrida nesse sentido.

Já no que concerne ao alegado pela recorrente sobre o CNAE da recorrida não possuir correlação com objeto do certame em tela, tal ausência foi suprimida imediatamente da leitura do objeto social constante do Contrato Social, onde se pode observar a terminologia do ramo de: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL, PREVIDENCIÁRIA NO SETOR PÚBLICO E PRIVADO E COMBINADOS DE ESCRITÓRIO, ASSESSORIA E CONSULTORIA (CNAE 8211300) [...]".

Desta forma, esta CPL entende que o Contrato Social da empresa FMATOS detém total correlação com o exigido pelo edital, opinando pela sua habilitação também neste quesito.

Por derradeiro, em relação à alegação perpetrada pela recorrente de que o sócio-administrador da empresa recorrida se tratar de servidor público efetivo lotado no município de Duas Barras, bem como pelo apontamento pela empresa recorrida de que o sócio-administrador da empresa recorrente ser também servidor efetivo lotado no município de Trajano de Moraes, e que tais circunstâncias tornariam uma vedação para que ambas as empresas eventualmente firmassem contrato com outros entes públicos, não há no edital qualquer menção a esse tipo de conjuntura, não cabendo à Comissão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 059/2023
FLS.: 230

Permanente de Licitações, salvo melhor juízo de valor, julgar a participação ou não das empresas em certames licitatórios do Município de Cordeiro (fundos e autarquia), limitando exclusivamente tais premissas aos entes públicos aos quais esses servidores fazem parte, se eventualmente os mesmos viessem a participar de Licitações promovidas por aqueles municípios. Assim sendo, opina a CPL pela manutenção da habilitação da empresa também nesta seara.

Diante do encimado, tendo em vista todos os apontamentos observados, conhecidos e avaliados, essa CPL opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa HF CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA-ME, e pela manutenção da habilitação da empresa recorrida FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, remetendo-se os autos ao Senhor Presidente do IPAMC para que o mesmo profira sua DECISÃO FINAL FORMAL acerca de toda a matéria.

Após, voltem para prosseguimento.

Sem mais para o momento.

Poliana Nascimento
POLIANA PINHEIRO DO NASCIMENTO
Presidente da CPL de Cordeiro/RJ